



PROCESSO Nº	: 7.574-4/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
RESPONSÁVEL	: VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.*

**PARECER Nº 3836/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Valdenir José dos Santos**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 21/04/2014 a 27/04/2014, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 246/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Sr. Valdenir José dos Santos**

b) Contador: **Sr. Antônio Ribeiro Guimarães**

c) Controlador Interno: **Sr. Rodrigo Poletto**

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria apresentou por meio do Documento nº 82650/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Valdenir José dos Santos, o Sr. Antônio Ribeiro Guimarães, o Sr. Leandro Cezário Vicentini (Responsável pelos Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal), a Sra. Karin Silva de Almeida (Ex-Presidente do Conselho Municipal de Saúde) e o Sr. Sílvio André Stolfo (Presidente do Conselho Municipal de Saúde), encaminhando todos, em seguida, resposta conjunta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 145495/2014):



**Responsáveis:**

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**Antônio Ribeiro Guimarães – Contador: 01/01 a 31/12/2013**

**8.1. CB 02. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

**8.1.3.** O valor total do FUNDEB relativo ao mês de dezembro registrado no Anexo 10 (APLIC) R\$ 493.967,94, diverge do total creditado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco Brasil R\$ 433.289,62 (**Subitem 3.1.2 – Transferências Correntes**).

**8.1.4.** O valor total do ICMS Estadual relativo ao mês de dezembro registrado no Anexo 10 (APLIC) R\$ 1.317.400,38 diverge do total creditado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil R\$ 1.081.311,93 (**Subitem 3.1.2 – Transferências Correntes**).

**8.1.5.** O valor da receita de alienação registrada no Anexo 10 R\$ 161.700,00 diverge do apresentado na Certidão de Ata de Leilão Público R\$ 201.590,00 (**Subitem 3.3.5 – Leilão**).

**8.1.7.** Recolhimento a menor do PASEP de R\$ 36.215,95 (**Item 3.5. Encargos Previdenciários**). (**Texto Alterado**)

**8.1.8.** Diferença de R\$ 1.739.555,14 entre o saldo da Dívida Ativa registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o apurado pela equipe técnica (**Item 3.6. Dívida Ativa**).

**8.1.9.** O Saldo dos restos a pagar processados e não processados relativo ao exercício/2012 diverge em R\$ 933,00 do apresentado na coluna Saldo Anterior do Demonstrativo da Dívida Flutuante/2013 (**Item 3.7 – Restos a Pagar**).

**8.1.10.** Os restos a pagar processados registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante/2013 e Relação R\$ 408.448,70 diverge do registrado no Balanço Financeiro R\$ 422.804,05 (**Item 3.7 – Restos a Pagar**).

**8.2. MB 03 – Prestação de Contas Grave – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**8.2.1.** A receita total arrecadada conforme Anexo 10 fornecido pela Prefeitura R\$ 29.844.265,27 diverge do registrado no sistema APLIC R\$ 29.844.340,31 (**Item 3.1 – Receita**).

**Responsável:**

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**8.3. JB 10. Despesa. Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964).

**8.3.1.** Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas com aluguel, no total de R\$ 207.946,42. Infringe o artigo 62, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964. (**Subitem 3.2.5. – Despesas com locação de imóvel**).

**8.4. IC 03 – Convênio Moderado – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8666/93 e art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97).**

**8.4.1.** O prazo de vigência (prestação de contas) dos convênios celebrados no exercício, não atendeu o disposto nos itens 6.4.3 e 9.1 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (**Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros**).



**8.5. JB 09 – Despesa Grave – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art.60 da Lei 4320/64).**

**8.5.1. Emissão de empenhos após a realização da despesa no montante de R\$ 2.923,50 em detrimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (Item 3.2.2 - Despesas Empenhadas à Posteriori).**

**8.6. HB 06 – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades no execução dos contratos (Lei 8666/93 e demais legislações vigentes).**

**8.6.1. Delegação de competência verbal para modificar o fiscal do contrato 034 e ainda ocorreu o descumprimento do item B da cláusula nona quanto a emissão mensal de recebimento dos serviços, em detrimento ao disposto no art. 67 da Lei 8666/93 (Item 3.4 – Contratos).**

**8.6.2. Ausência dos relatórios discriminados das despesas com publicidades impediu a certificação de que as peças publicadas dos atos, programas, obras, serviços e campanhas possuíam o caráter educativo, informativo ou de orientação social, não constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em descumprimento ao disposto ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.4 – Contratos).**

**8.8. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (ar. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**8.8.1. Ausência de relatórios discriminando os serviços prestados e os projetos desenvolvidos pela empresa Anjos & Serenini Ltda - ME, para concretização dos pagamentos, totalizando R\$ 30.250,00. Não havendo a identificação do responsável pela atestação das notas fiscais. Em desacordo com o artigo 63, § 1º e incisos e § 2º e incisos da Lei nº 4320/64 (Item 3.9.3.2 – Despesas irregulares e não comprovadas).**

**8.9. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).**

**8.9.1. Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013 (Subitem 3.13.3 – Lei Complementar nº 131/2009).**

**8.10. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas.**

**8.10.1. Realização de despesa com locação de imóvel destinado a outros entes da federação, não sendo constatado a lei autorizativa. Em desacordo com o artigo 93 do Decreto Lei 200/67 (Item 3.2.4 – Despesas Impróprias).**

**8.10.4. Ausência de laudo de avaliação dos imóveis locados, bem como da justificativa do preço. Contraria o artigo 24, inciso X, artigo 26, inciso II da Lei 8666/93 e Resolução de Consulta nº 41/2010 – TCE (Subitem 3.3.6 – Dispensa).**

**8.10.5. Ausência de formalização de dispensa relativa à locação de imóveis, totalizando R\$ 31.826,42. Em desacordo com o artigo 24, inciso X da Lei nº 8666/93, atualizada (Subitem 3.3.6 – Dispensa).**

**8.10.7. Despesas empenhadas e pagas ao Sr. José Alvino Albino no valor de R\$ R\$ 22.343,23, são consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio**



*público em detrimento ao disposto no artigo 15º da LC 101/2000 – LRF, artigo 93º do Decreto Lei 200/67 (Item 3.8.3 – Merenda Escolar).*

**8.10.8.** Despesas empenhadas indevidamente na função 12, que serão subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na educação, no montante de R\$ 30.823,24 (Item 3.8.4 – Despesas Impróprias empenhadas na Educação).

**8.10.9.** Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde no montante de R\$ 44.413,47, contrariando o art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012 (Subitem 3.9.1 – Despesas Impróprias).

**8.10.10.** Os valores mensais dos custos máximos fixados no Edital de Concurso de Projetos nº 001/2013 de R\$ 80.000,00 diverge do apresentado no Cronograma Financeiro de Desembolso integrante do Termo de Parceria nº 001/2013 R\$ 172.530,00 na área de saúde. Descumprimento do artigo 25, inciso VII do Decreto nº 3.100/1999 (Item 3.9.4 – Termo de Parceria).

**8.10.11.** Ausência de acompanhamento e fiscalização da prestação de contas parciais enviadas à Prefeitura. Descumprimento do artigo 11 da Lei nº 9790/1999 e Cláusula Terceira, item II do respectivo Termo (Item 3.9.4 – Termo de Parceria).

**8.10.12.** Ausência de identificação do responsável pela atestação das notas fiscais emitidas pela ADESCO. Em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (Item 3.9.4 – Termo de Parceria).

#### **Responsáveis**

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**Leandro Cezário Vicentini – Responsável pelo Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos: 01/01 a 31/12/2013**

**8.11. GB 01 – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal; e arts.2º, caput, e 89 da Lei 8666/93).**

**8.11.1.** As despesas oriundas dos Convênios nºs 003, 004 e 007 foram realizadas sem a realização de procedimento licitatório, e nem mesmo a cotação de 03 fornecedores diferentes para justificar a contratação pelo menor preço, em detrimento ao disposto no artigo 23 da Lei 8666/93 e itens 1.7, 1.8 e 1.9 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros).

**8.11.2.** Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 220.130,59, em detrimento ao disposto no artigo 89 da Lei de Licitações nº 8.666/93 (Item 3.2.2 - Despesas sem Licitação). **(Texto Alterado)**

**8.12. GB 05 – Licitação Grave – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts.23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8666/93).**

**8.12.1.** Realização de fracionamento de despesas com a finalidade de se evitar o procedimento licitatório no montante de R\$ 42.623,50, em detrimento ao disposto ao dispostos nos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24 I e II da Lei nº 8.666/93 (Item 3.2.3 - Fracionamento de Despesas para evitar a Licitação). **(Texto Alterado)**

**8.13. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



**8.13.2. Homologação de procedimento licitatório com preço superior ao praticado no mercado em detrimento ao disposto no artigo 37 caput da Constituição Federal e Inciso VII do artigo 24 da Lei 8666/93 (Item 3.3.4 Pregão 020/2013).**

**8.13.3. Divergência do valor registrado na Ata de Registro de Preço nº 002/2013 (pregão nº 001/2013), no valor de R\$ 125.600,00 com a Ata de Julgamento das Propostas no valor de R\$ 317.000,00 (Item 3.3.4 – Pregão).**

**8.13.5. Os lotes nºs 19, 20, 25 e 27 do leilão nº 001/2013 foram vendidos com preços inferiores à avaliação. Infringe o artigo 17, inciso II da Lei nº 8666/93, atualizada e artigo 3º da Lei Municipal nº 615/2013 (Subitem 3.3.5 – Leilão).**

**8.13.6. Realização de despesa por conta do pregão nº 61/2013, no total de R\$ 12.412,40 à favor da empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli ME que não está localizado no endereço indicado: Avenida Tancredo Neves nº 1.181 – Centro no Município de Nova Ubiratã. Neste endereço funciona o escritório de Despachante Nova Ubiratã. Infringe os artigos 3º e 90 da Lei nº 8.666/1993 (Subitem 3.9.3.1 – Despesas Irregulares e não comprovadas).**

**8.14. JB 05. Despesa Grave. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**8.14.1. Recursos proveniente de Leilão nº 001/2013, no valor de R\$ 42.253,60, utilizado incorretamente para locação de caminhão para uso de transporte de cascalho (Item 3.10.4 - Destinação de Recursos do Leilão).**

**Responsável**

**Karin Silva de Almeida – Presidente do Conselho Municipal de Saúde no período de 25/01 a 04/09/2013**

**8.15. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas.**

**8.15.1. Ausência de acompanhamento pelo Conselho dos serviços prestados pela ADESCO. Em desacordo com o artigo 8º do Regimento Interno (Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde).**

**Responsável**

**Silvio André Stolfo – Presidente do Conselho Municipal de Saúde no período de 05/09 a 31/12/2013**

**8.16. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas.**

**8.16.1. Não constatada a apreciação pelo Conselho dos relatórios gerenciais relativos aos meses de novembro e dezembro. Em desacordo com o artigo 6º, letra b do Regimento Interno (Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde).**

**8.16.2. Ausência de acompanhamento pelo Conselho dos serviços prestados pela ADESCO. Em desacordo com o artigo 8º do Regimento Interno (Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde).**

**3.7. Seguem os textos finais dos achados convertidos em recomendação:**



**8.1. CB 02. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

**8.1.6.** Divergências de R\$ 109.660,50 (INSS) entre o resumo da folha de pagamento e o anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (**Item 3.5. Encargos Previdenciários**). **(Texto Alterado)**

**8.4. IC 03 – Convênio Moderado** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8666/93 e art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97).

**8.4.2.** Ausência de realização de tomada de contas especial dos convênios nºs: 001, 002, 005 e 006 para atendimento dos itens 10.1.1 e 10.1.2 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (**Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros**).

**8.10. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.10.3.** Ausência nos Contratos nº 22, 23, e 24/2013, da discriminação dos veículos que deverão executar os serviços de limpeza. Em desacordo com o artigo 55, inciso I e II da Lei nº 8666/93 (**Item 3.3.4 – Pregão**).

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, encaminhando estes suas considerações.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, infere-se que o gestor e demais responsáveis pela Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã incorreram no total de **15 (quinze) impropriedades**, de natureza grave e sem classificação, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

## II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### Das falhas de natureza contábil

16. As impropriedades de natureza contábil apontadas pela Equipe Técnica referem-se à constatação de registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos (**CB 02**), sendo tais fatos imputados sob a responsabilidade do Sr. Valdenir José dos Santos (Prefeito Municipal) e Antônio Ribeiro Guimarães (Contador).



17. Consoante acurada análise técnica, foram identificadas 07 (sete) ocorrências envolvendo o valor total do FUNDEB, valor total do ICMS, valor da receita de alienação, saldo da dívida ativa e restos a pagar processados e não processados, apresentando todas montantes divergentes com os lançados nos respectivos demonstrativos. Mesmo apresentados os argumentos de defesa, tais falhas não foram sanadas pela Equipe Técnica (itens 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.1.7, 8.1.8, 8.1.9 e 8.1.10 do Relatório Técnico).

18. No que tange aos itens 8.1.1 e 8.1.2, diante das justificativas encaminhadas pelos responsáveis, consideraram os *experts* esclarecidos os apontamentos, afastando-os do rol de irregularidades a serem avaliadas.

19. Por fim, com relação ao item 8.1.6, o converteu a Equipe Técnica em recomendação, de modo que a contabilidade faça o registro das retenções de prestadores de serviços em separado daquelas originadas em folha de pagamento.

20. Compulsando detidamente os autos, infere-se com razão a Secex, corroborando este *Parquet* com o posicionamento adotado quanto à manutenção/saneamento dos apontamentos.

21. Isso porque, conforme se infere, não lograram êxito os responsáveis em desconstituir as impropriedades identificadas envolvendo os lançamentos contábeis da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, falhas estas que revelam natureza grave ante a importância para o órgão da confecção de demonstrativos corretos e fidedignos.

22. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma de subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

23. O art. 75 da Lei nº 4.320/64 prevê que o controle da execução orçamentária compreenderá a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, tratando-



se da universalidade do controle, ou seja, da obrigatoriedade de que todos os atos da Administração sejam computados e lançados de forma escoreita e fidedigna.

24. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. Dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

25. No caso em análise, constatou a Equipe Técnica diversas incorreções nos lançamentos contábeis, consistentes na equivocada utilização de métodos de lançamentos e sistema de contabilização de dados, evidenciando a necessidade de aprimoramento das técnicas do setor, bem como a maior atenção dos responsáveis quanto às informações prestadas.

26. Especificamente no que concerne ao item 8.1.7, reconheceram os responsáveis a falha identificada, providenciando o recolhimento do montante de R\$ 43.093,44 (quarenta e três mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) atinente à diferença identificada quanto ao pagamento do PASEP. Todavia, registrou a Equipe Técnica que o montante total recolhido a menor apurado na análise de auditoria representa o importe de R\$ 79.309,39 (setenta e nove mil trezentos e nove reais e trinta e nove centavos), restando pendente de recolhimento, portanto, o valor de R\$ 36.215,95 (trinta e seis mil duzentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

27. Assim, necessária é a determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Nova Uiratã para que providencie o recolhimento do montante remanescente a título de PASEP, apresentando o devido comprovante a este Tribunal.

28. Nesse contexto, diante das sequencias falhas identificadas, merecem reprimenda os responsáveis, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que a Prefeitura Municipal de Nova Uiratã se atente às falhas apontadas, bem como às considerações lançadas pela Equipe Técnica, realizando o treinamento de profissionais e aperfeiçoamento de técnicas no setor, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas.



### Das falhas relacionadas à prestação de contas

29. No que tange à prestação de contas, constatou a Equipe Técnica a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as analisadas na oportunidade da auditoria, percebendo que o valor atinente à receita total arrecadada constante no Anexo 10, diverge do registrado no Sistema APLIC (**MB 03** – item 8.2). Tal falha foi imputada de forma solidária ao Sr. Valdenir José dos Santos e Sr. Antônio Ribeiro Guimarães (Contador).

30. Visando justificar a inconsistência, os defendentes informaram tratar-se de uma diferença no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais) atinente ao erro de lançamento do ISSQN, a qual não gerou qualquer prejuízo ao erário, consistindo em erro operacional a ser desconsiderado do julgamento das presentes contas.

31. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido apontamento independentemente da inexistência de dano ao erário, desvio ou prejuízo no processamento das contas anuais.

32. Quanto ao tópico em comento, vale destacar que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública. A divergência de dados demonstra descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, espelhando a deficiência do Controle Interno.

33. O que se infere no caso em concreto, é a íntima relação da presente falha com a deficiência identificada atinente aos registros contábeis da unidade, tratando-se de conseqüência da desatenção dos responsáveis quanto ao correto lançamento de informações. Assim, considerando a penalização já sugerida no item anterior, entende este *Parquet* razoável a conversão do presente apontamento em recomendação, de modo que a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã implemente melhorias nas rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade, evitando divergências na prestação de contas a este Tribunal.



### Das falhas relacionadas às despesas

34. Em análise das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã, identificou a Equipe Auditora a ausência de documentos comprobatórios de dispêndios (**JB 10**), a realização de despesas sem a emissão de empenho prévio (**JB 09**), o pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação (**JB 03**), além da utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital (**JB 05**).

35. No que tange ao primeiro apontamento (item 8.3), imputado sob a responsabilidade do Sr. Valdenir José dos Santos, nota-se a ausência de documento comprobatório relativo à despesa com aluguel, no total de R\$207.946,42 (duzentos e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

36. Na oportunidade de sua defesa, aduziu o responsável, em síntese, que a disposição constante no art. 63 da Lei nº 4.320/64 não prevê a obrigatoriedade de fornecimento de recibos para as despesas de aluguel, sendo exigidos apenas o contrato e notas de empenho, não podendo o apontamento em questão ser considerado falta grave.

37. A Secex, por sua vez, considerou improcedentes as alegações, destacando que independentemente da lei não mencionar o termo recibo, este é o comprovante hábil para quitação do débito oriundo da nota de empenho, que gera o crédito ao favorecido por prestação de serviços ou entrega de material.

38. Na situação em análise, possui razão a Equipe Técnica ao zelar pela correta liquidação das despesas públicas, bem como exigir a comprovação documental adequada dos dispêndios, em garantia aos dizeres do art. 63 da Lei nº 4320/64. A realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.



39. Destaca-se que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64

40. Assim, em que pese a existência do respectivo contrato e nota de empenho, os quais destinam-se a demonstrar a relação existente entre as partes bem como os moldes da avença celebrada, somente a apresentação de recibo garante legitimidade ao pagamento, figurando como documento hábil capaz de evidenciar a efetiva prestação do serviço.

41. Desse modo, pela não observância aos dizeres do art. 63 da Lei nº 4.320/64, merece reprimenda o responsável, nos moldes descritos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã para que exija os documentos necessários para a máxima comprovação dos créditos a serem honrados pelos cofres municipais, efetuando a adequada liquidação das despesas nos termos previstos na Lei nº 4.320/64.

42. Outro apontamento realizado pela Equipe Técnica refere-se à emissão de empenho após a realização da despesa, em contrariedade ao que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64 (item 8.6).

43. Imputado sobre a responsabilidade do gestor municipal, defendeu-se este aduzindo que de fato a falha ocorreu, tendo as despesas ocorrido em razão da urgência e emergência, sendo autorizadas pelo Secretário de Administração.

44. Não obstante, a Secex considerou mantido o apontamento, posicionamento este com o qual coaduna este *Parquet* de Contas. Isso porque, prevê o art. 60 da Lei nº 4.320/64 de forma clara e taxativa que:

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

45. À luz da interpretação do dispositivo supra citado, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do



orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos, pressupondo seu próprio conceito a noção de anterioridade.

46. Apesar de constar expressamente em lei a possibilidade de dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais - sendo esta um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia do pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimento de obrigações de pagamento oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias<sup>1</sup> - tal situação não pode ser confundida com a obrigatoriedade do empenho prévio de toda e qualquer despesa a ser realizada pelo ente público. Tal entendimento é veementemente defendido por este Tribunal, consoante se infere do Acórdão nº 700/2003 a seguir transcrito:

**Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003)**

**Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.**

*A administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em "despesas de exercícios anteriores"*

47. Ademais, o ordenamento jurídico não confere margem discricionária aos administradores para que relativizem a regra lançada de acordo com o caso concreto, não sendo possível, portanto, tentar o gestor municipal justificar as falhas em comento sob o fundamento da pouca experiência da administração, tampouco a urgência das situações, sob pena de se ver comprometida toda a execução e planejamento orçamentário do órgão.

48. Por essa razão, por estar o gestor da coisa pública adstrito aos comandos legais que regem a atividade administrativa, a presente falha não pode de forma alguma ser desconsiderada, merecendo as reprimendas cabíveis o responsável,

<sup>1</sup> Conceito extraído da obra 'A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal'. Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior.



sem prejuízo da determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar despesas sem o prévio empenho.

49. Voltando à questão da liquidação das despesas, identificou a Equipe Técnica a ausência de relatórios discriminando os serviços prestados e os projetos desenvolvidos pela empresa Anjos & Serenini Ltda – ME, não havendo a identificação do responsável pela atestação das notas fiscais (item 8.8).

50. Em sede de defesa, o responsável, Sr. Valdenir José dos Santos, encaminhou documentação atinente aos relatórios da prestação de serviços pela empresa citada, informando que as notas fiscais do referido contrato foram assinadas pelo Secretário Municipal de Saúde, responsável pela execução da avença em questão.

51. Em que pesem tais considerações, a Equipe Técnica posicionou-se pela manutenção do apontamento, dada a extemporaneidade da apresentação do relatório das atividades desenvolvidas no período.

52. Importante destacar, consoante fundamentação já exposta alhures, que a regular comprovação das despesas confere a legitimidade adequada ao gasto público, devendo em todo caso realizar-se a regular liquidação dos dispêndios com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

53. No caso em testilha, somente após o apontamento de irregularidade realizado pela Equipe Técnica, apresentou a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã documentação atinente às atividades desempenhadas pela empresa Excelência Consultoria, Assessoria e Planejamento, com razão social Anjos & Serenini Ltda – ME, com a indicação de fotos e ações tendentes a justificar o pagamento realizado no importe total de R\$30.250,00 (trinta mil duzentos e cinquenta reais).

54. Conforme destacado pela Equipe Técnica, tais documentos não foram disponibilizados na oportunidade da auditoria *in loco*, dificultando o exercício do controle externo, bem como a conferência de dados e informações atinentes ao gasto público. Ademais, conforme se infere, as informações apresentadas consistem em grande parte de



documentos apócrifos, sem a indicação precisa das ações desempenhadas, não conferindo a segurança necessária para legitimar a liquidação da despesa.

55. Por essa razão, ante a fragilidade das informações e a não comprovação da regularidade da despesa efetuada, impõe-se a instauração de procedimento de tomada de contas especial, de modo que a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã demonstre de forma concreta e documentada os serviços prestados e os projetos desenvolvidos pela empresa Anjos & Serenini Ltda – ME, de modo a justificar o dispêndio no importe total de R\$30.250,00 (trinta mil duzentos e cinquenta reais).

56. Como derradeiro ponto, destaca-se a utilização de recursos provenientes do Leilão nº 001/2013, no importe de R\$42.253,60 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), para locação de caminhão destinado ao transporte de cascalho.

57. Tal falha foi imputada de forma solidária ao gestor municipal e ao Sr. Leandro Cezário Vicentini (Responsável pelo Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos), os quais apresentaram defesa no sentido de que, diante do apontamento técnico, foi realizado o reembolso do montante indicado na conta do leilão, postulando pelo saneamento da falha.

58. Conforme bem destacado pela Equipe Técnica, o pronto ressarcimento dos valores pelos responsáveis indicam a real ocorrência da falha e o reconhecimento desta pelos responsáveis. Em que pese o restabelecimento da situação originária e o intuito dos agentes em agir nos limites legais, não é possível ignorar que houve, no caso em análise, o desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, bem como a violação a comando expresso da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 44 do citado normativo prevê de forma clara que:

*Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.*



59. Logo, tratando-se de receita advinda do Leilão nº 001/2013 realizado pela Prefeitura Municipal, inadequada é a sua aplicação em despesas correntes do órgão, violando tal ato o dever do agentes públicos de preservar o patrimônio público.

60. Nesse contexto, em que pese o ressarcimento de valores, levando-se em conta a real ocorrência do ato impróprio contrário ao regramento legal, não há que se falar em desconsideração da irregularidade identificada, podendo esta, porém, ser suficientemente tratada com a expedição de determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Nova Uiratã, a fim de que se abstenha de utilizar recursos provenientes da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes.

#### **Das falhas relacionadas aos Convênios**

61. No que tange aos Convênios firmados pela unidade, identificou a Equipe Técnica que não foram observadas as regras de prestação de contas, não atendendo os prazos fixados o disposto nos itens 6.4.3 e 9.1 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (**IC 03**).

62. Tal falha fora imputada individualmente ao gestor municipal, o qual discordou do apontamento técnico aduzindo que o item 6.4.2 - da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 diz que: “Caso a liberação dos recursos seja efetuada em uma parcela, a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do instrumento globalizando a parcela liberada”, afirmando que como os instrumentos de convênios em sua grande maioria são liberados em parcela única, a prestação de conta fica condicionada ao item da instrução normativa citada.

63. Em análise dos argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, destacando que independentemente das liberações ou quantidade de parcelas, várias ou única, o convênio tem prazo definido de execução e de prestação de contas, se renovando ou alterando apenas mediante termo aditivo ou de rerratificação.



64. Conforme levantamento realizado pela Equipe Técnica, foram celebrados 07 (sete) convênios de repasses pela Prefeitura Municipal de Nova Uiratã, tendo em alguns deles o prazo de vigência expirado, sem que tenha se realizado a adequada prestação de contas.

65. A Instrução Normativa nº 006/2009 do Município de Nova Uiratã prevê de forma expressa que:

*“6.4.1 - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 03 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionado a apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composto da documentação especificada no item 8 desta Instrução Normativa;*

*6.4.2 - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em uma parcela, a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando a parcela liberada;*

*6.4.3 - O prazo para apresentação da prestação de contas, nos casos mencionados pelos sub itens 6.4.1 é de até 45 (quarenta e cinco) dias e do 6.4.2 é de até 60 (sessenta) dias, a contar da liberação do recurso;*

*(...)*

*9.1 - O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas, contado do recebimento dos recursos financeiros pelo conveniente:*

*9.1.1 - até 60 (sessenta) dias em caso parcela única, a contar do recebimento do recurso;*

*9.1.2 até 45 (quarenta e cinco) dias a partir do recebimento de cada parcela, à exceção da primeira;*

*9.1.2.1 - Nos limites dos sub itens 9.1.1 e 9.1.2, o prazo para a prestação de contas independe da vigência do convênio ou instrumento congêneres;*

66. Consoante se infere, independente da vigência da avença, a obrigação de prestar contas está vinculada ao momento da liberação do recurso, tendo o responsável o dever inarredável de demonstrar a correta aplicação dos valores dentro do prazo estipulado, de acordo com a forma de concessão dos montantes. Logo, descumprido os prazos previstos, encontra-se automaticamente o responsável em situação de inadimplência, passível da adoção das medidas cabíveis de ressarcimento de valores.

67. Desse modo, esclarecidas tais questões, impõe-se a recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Nova Uiratã para que observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa Municipal nº 006/2009, adotando as ações pertinentes nos casos de inadimplência.



### **Das falhas relacionadas aos Contratos**

68. Em análise dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, identificou a Equipe Técnica irregularidades na execução (**HB 06**), atinentes à fiscalização do contrato (item 3.6.1) e ausência de relatórios discriminados das despesas com publicidade (item 8.6.2).

69. Na oportunidade da defesa, o responsável, Sr. Valdenir José dos Santos, apresenta argumentos tendentes a afastar os apontamentos, aduzindo quanto ao primeiro item que a lei não exige a forma de designação do fiscal dos contratos, encaminhando relatório mensal de prestação de contas da empresa LHAM Publicidade, em razão do qual solicita a desconsideração do segundo item.

70. A Secex, por sua vez, considerou mantidos os apontamentos, destacando as disposições contidas no art. 67 da Lei nº 8.666/93, além da extemporaneidade da documentação apresentada.

71. De fato, a designação de forma verbal de servidor para fiscalização dos contratos celebrados pelo Poder Executivo Municipal não atende aos comandos expressos no art. 67 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

72. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração especialmente designado para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

73. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, o qual destaca a importância da designação formal do servidor para fiscalização dos contratos, senão vejamos:



*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.*

***A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).”(grifo nosso)***

74. Compulsando a defesa apresentada, infere-se a juntada de documentos pelo defendente que indicam que o Sr. Mauro Odinei Sollani, Secretário de Administração, seria o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 034/2013, sendo este posteriormente substituído pelo Sr. Valdecir Antônio, mediante instrumento de delegação.

75. Não obstante, a Comunicação Interna apresentada pelo gestor não se demonstra como instrumento hábil de designação, não possuindo o Sr. Mauro Odinei Sollani, servidor previamente designado, legitimidade para repassar as atribuições que lhe foram conferidas mediante ato informal.

76. Por essa razão, levando-se em conta que a informalidade do ato traz insegurança para a administração, merece ser mantido o apontamento, sendo suficiente, contudo, a determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã para que proceda a designação formal de representante para acompanhamento e fiscalização dos contratos, em estrita observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

77. No que pertine ao segundo apontamento, atinente à ausência dos relatórios discriminados das despesas com publicidade, importa destacar que logrou êxito o defendente em demonstrar tal exigência mediante a juntada de documentos em sede de defesa, devendo ser estes considerados para afastar a falha.

#### **Das falhas relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira**

78. Quanto a este ponto, apontou a Equipe Técnica que não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas a respeito da execução orçamentária e financeira do órgão (**DB 16**).



79. O responsável, por sua vez, aduziu em sede de defesa acerca da improcedência do apontamento, destacando que a Prefeitura Municipal dispõe de Portal da Transparência, onde podem ser consultadas informações detalhadas da execução orçamentária e financeira, colacionando imagens como forma de comprovação de seus argumentos.

80. A Secex, noutro norte, afirma que não consiste o apontamento na inexistência do portal transparência, mas sim na insuficiência das informações e ausência de detalhamento capaz de garantir a publicidade da gestão. Conforme discriminado, não foi identificada a publicação dos balancetes mensais, sendo constatadas inconsistências nos registros de processos licitatórios e outros a respeito da execução orçamentária e financeira.

81. A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu art. 48, II que:

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

***II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;***

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.(grifo nosso)*

82. Conforme se extrai, não obstante a implementação do Portal Transparência na Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, as deficiências e incompletudes identificadas acabam por comprometer o efetivo cumprimento dos ditames da LRF, obstando que a população obtenha acesso detalhado às informações atinentes à execução orçamentária e financeira do Ente.



83. Assim, buscando conferir efetividade aos comandos legais, necessária é a determinação à atual gestão para que adote medidas urgentes tendentes a regularizar as deficiências identificadas, de modo que o Portal Transparência seja constantemente atualizado propiciando aos cidadãos o acesso completo, tempestivo e fidedigno dos atos atinentes à execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã.

### **Das falhas relacionadas às Licitações**

84. Foram identificadas pela Equipe Técnica situações diversas em que deixou a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã de realizar procedimento licitatório em casos que estava obrigada a fazê-lo (**GB 01**), além de outras em que praticou o fracionamento de despesas de um mesmo objeto com o objetivo de evitar o procedimento licitatório (**GB 05**). Ainda, nos procedimentos formalizados, foram constadas irregularidades que contrariam a Lei nº 8.666/93 (**GB 13**), sendo todas as falhas imputadas ao Sr. Valdenir José dos Santos e Leandro Cezário Vicentini, responsável pelo Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos.

85. No que tange ao primeiro ponto, destacou a Secex dois itens (8.11.1 e 8.11.2), apresentando o gestor argumentos de defesa tendentes a afastar as impropriedades detectadas.

86. Conforme análise técnica, alguns dos contratos celebrados, de fato, enquadraram-se nas exceções previstas na Lei de Licitações, restando justificada a ausência de procedimento licitatório. Não obstante, no que tange às despesas oriundas dos Convênios nº 003, 004 e 007, bem como dos contratos firmados com José Alvino Albino (R\$52.795,06), Benilde Vieira Narciso (R\$33.985,32), Cuiabá diesel S/A Indústria e Comércio de Veículos (R\$53.069,54), M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda (R\$57.311,63), Marciano Narciso (R\$10.884,20) e Rodobens Caminhão (R\$12.084,84), não logrou êxito o defendente em justificar a violação ao comando expresso no art. 37, XXI da Constituição Federal.



87. Conforme se infere, os casos em apreço não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas no art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, deixando os responsáveis de demonstrar as peculiaridades necessárias capazes de justificar a relativização do comando legal.

88. Dessa forma, não possuindo as assertivas apresentadas o condão de desconstituir o ato impróprio constatado, revelando, desse modo, a conduta, no mínimo, desatenciosa dos responsáveis, merece ser mantido o apontamento, sendo o gestor municipal e o responsável pelo Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos severamente repreendido por burlar comando constitucional expresso no art. 37, inciso XXI, da CF, além de violar princípios maiores como o da isonomia, moralidade e economicidade.

89. No que tange ao fracionamento de despesa identificado (item 8.12), apresentaram os responsáveis a mesma linha de justificativas concernentes ao item anterior, aduzindo estar a Equipe Técnica apontando duas vezes o mesmo fato, reiterando trata-se de peças e serviços fornecidos unicamente pela concessionária, tratando-se de serviços a serem realizados na revisão do veículo, sendo uma despesa referente à aquisição de material de consumo e o outro, prestação de serviços, não devendo ser considerado fracionamento de licitação, ou seja, enquadra-se no caso de contratação direta, dispensado o processo licitatório.

90. Não obstante tais assertivas, considerou a Equipe Técnica mantido o apontamento, com o destaque, apenas, para a retificação do valor indicado atinente às despesas referentes à peças e mão de obra de máquinas processadas em favor de M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda e Rodobens Caminhões Ltda, no valor de R\$ 29.629,69, por já estarem estas inclusas no apontamento anterior como despesas realizadas sem o devido processo licitatório.

91. Quanto à situação em comento, importa dizer que o fracionamento de despesa se configura quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para



a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

92. Especificamente quanto ao assunto em comento, já se posicionou a Advocacia Geral da União em uniformização de entendimento nos seguintes termos:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2009:*

*DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS REALIZADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - ART. 24, II DA LEI 8666/93 - PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE.*

*1. O controle do fracionamento de despesa na contratação de serviços de manutenção de veículos deve considerar a localidade de sua execução, em razão do custo de deslocamento de veículos sem condição de trafegar, para oficinas situadas em outras regiões do Estado, bem como a demora decorrente da realização de reparo em ponto distante da localidade de uso do bem, que alonga desnecessariamente a sua indisponibilidade para o serviço público.*

*2. Para que se decida pela dispensa, considerar-se-á o somatório anual do valor de todas as contratações realizadas na localidade.*

*3. Caso a totalidade do gasto local anual seja superior ao limite previsto no art. 24, II da Lei 8666/93, é obrigatória a realização de procedimento licitatório para contratação do serviço na respectiva localidade.*

*Referências:*

*Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1416-2008-CML;*

*Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG Nº:576/07, 737/07, 509/08, 510/08, 511/08;540/08, 604/08, 678/08, 910/08. (grifo nosso)*

93. Infere-se, portanto, ao contrário do que pretendem defender os responsáveis, que não obstante o caráter das despesas realizadas (atinentes à revisão de veículos e aquisição de peças), é imprescindível que haja o planejamento das necessidades do órgão, cuidando os responsáveis para que, ainda que executado de forma parcelada, sejam os serviços e materiais estimados em sua globalidade, de modo a atender as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93.

94. Nesse contexto, considerando que o somatório das contratações indicadas pela Equipe Técnica (R\$42.623,50) e a ausência da modalidade licitatória cabível pelos responsáveis, infere-se o caráter impróprio da conduta adotada, bem como a ausência



de planejamento e previsão das necessidades do órgão, razão pela qual impõe-se a reprimenda pedagógica prevista no art. 289, III do RITCE/MT.

95. Detectou a Equipe Técnica, ainda, a ocorrência de diversas falhas na realização dos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, atinentes à homologação de procedimento com preço superior ao praticado no mercado (item 8.13.2), divergência entre os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 002/2013 com a Ata de Julgamento das Propostas (item 8.13.3), venda de lotes do Leilão nº 001/2013 com preços inferiores à avaliação (item 8.13.5), além da contratação de empresa inexistente no endereço indicado (item 8.13.16).

96. Os responsáveis apresentaram justificativas pontuais sobre as falhas, considerando a Secex sanados alguns dos itens inicialmente apontados, remanescendo as impropriedades supra descritas.

97. Conforme é possível notar, trata-se de irregularidades que representam a não observância de regras comezinhas descritas na Constituição Federal e Lei nº 8.666/93, as quais vinculam o administrador público de modo a agir em plena convergência com seus mandamentos.

98. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

99. Logo, sendo constatadas falhas que atentam gravemente contra a economicidade e legalidade da aplicação de recursos públicos, bem como em desfavor da legitimidade e lisura das contratações, não podem estas de forma alguma ser ignoradas, merecendo séria reprimenda os responsáveis, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.



100. Insta salientar, ainda, em garantia ao escopo maior desta Corte de Contas atinente à função pedagógica e orientativa, diante das sequenciais falhas identificadas na seara dos procedimentos licitatórios, a necessidade da expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã para que promova o urgente aperfeiçoamento das rotinas e técnicas desempenhadas no Sistema de Administrativo de Compras, Licitações e Contratos, efetuando a devida qualificação e orientação dos responsáveis, de modo que as disposições contidas na Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 sejam fielmente observadas.

### **Das falhas sem classificação**

101. Ainda na avaliação dos atos de gestão desempenhados pela Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã, identificou a Equipe Técnica sequenciais impropriedades que não se enquadram nas classificações de tipo especificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT, merecendo todas, porém, idêntica análise e cuidado por esta Corte de Contas.

102. Trata-se de falhas de natureza variada, envolvendo questões atinentes à despesas (item 8.10.1, 8.10.7, 8.10.8, 8.10.9), procedimentos licitatórios (item 8.10.4, 8.10.5), divergência de valores (item 8.10.10) e ausência de fiscalização de questões relevantes (8.10.11, 8.10.12, 8.15.1, 8.16.1 e 8.16.2), as quais devem ensejar as determinações e recomendações cabíveis, bem como reprimendas pecuniárias, nos termos regimentais.

103. No que tange aos apontamentos relacionados à despesas, merece destaque a realização de pagamentos pela Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã de aluguéis de imóveis destinados a atender unidades pertencentes a outro Ente da Federação. Os argumentos de defesa apresentados não se denotam suficientes para amparar a conduta inadequada identificada, haja vista que o custeio de despesas da Polícia Civil e Correios representa prejuízo à municipalidade, que poderia estar sendo beneficiada das mais diferentes formas mediante a adequada aplicação dos recursos impropriamente despendidos. Inexistindo qualquer normativo que ampare tal situação, denota-se esta ilegal, devendo a Prefeitura Municipal adotar medidas urgentes para regularização.



104. Importa ressaltar, também, as observações realizadas no que tange à merenda escolar municipal, sendo identificado o pagamento de valores a fornecedor que não possui horta em sua propriedade, nem para consumo próprio, bem como o empenho de valores que não se relacionam com a educação na função 12. Em que pese não se tenha questionado a entrega dos produtos, não se pode ignorar que a lisura e segurança das contratações depende, e muito, das pessoas (física ou jurídica) com quem se relaciona a Administração Pública, devendo a gestão ter imenso cuidado ao selecionar seus fornecedores, exigindo, para tanto, os requisitos mínimos necessários capazes de resguardar os interesses públicos. Ademais disso, no que toca à contabilização de despesas, entende-se inaceitável a utilização de recursos de tamanha relevância como os da educação, em situações que não integrem tal finalidade, devendo tais incursões gerar as reprimendas cabíveis aos responsáveis.

105. Ainda, merece destaque as questões atinentes à ausência de acompanhamento pelo Conselho de Saúde dos serviços prestados pela ADESCO, além da não apreciação da totalidade dos relatórios gerenciais. Tais atos revelam significativa desídia dos responsáveis e total inobservância às atribuições basilares impostas aos Conselhos, atinentes ao acompanhamento e controle da execução das políticas públicas e destinação de recursos. Fato é que a atuação ativa dos Conselhos de Saúde, verificada mediante o acompanhamento da aplicação dos montantes recebidos pelo SUS e repasses de programas federais, elaboração de metas e o controle da execução das ações da saúde, geram incontáveis benefícios à sociedade, não se podendo tolerar condutas omissas capazes de comprometer os resultados almejados.

106. Por essa razão, as falhas identificadas devem ser objeto de reprimenda por esta Corte, além de determinação para que os Conselhos de Saúde atuem de forma ativa e efetiva, de modo a efetuar a tempestiva apreciação dos relatórios gerenciais e acompanhamento dos serviços executados na municipalidade.



### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

107. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã apresentou certo descontrole em sua gestão administrativa, demonstrando deficiência em alguns ramos de atuação, notadamente no que se refere à contabilidade, sistema administrativo de compras, licitações e contratos e, por consequência, o controle interno.

108. As falhas apontadas evidenciaram a ausência de controle e organização da gestão, bem como a inobservância de comandos legais e princípios basilares da Administração Pública, deixando transparecer a deficiência dos sistemas administrativos e de controle interno.

109. Não obstante, em que pese a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuraram danos direto ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e administrativa, exigindo maior observância aos imperativos legais.

110. De fato, as impropriedades apontadas não podem ser de forma alguma desprezadas, devendo ser repudiadas por este Tribunal de Contas mediante a aplicação de multa regimental aos responsáveis, além da expedição de determinações legais e recomendações à atual gestão, para que adote as providências necessárias de modo que os atos impróprios sejam definitivamente rechaçados da realidade municipal, não mais se repetindo na próxima prestação contas.

111. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece a presente prestação de contas julgamento favorável, com grande destaque para as determinações e recomendações legais.



#### IV - CONCLUSÃO

112. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Valdenir José dos Santos**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Valdenir José dos Santos** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **CB 02, JB 10, JB 09, GB 01, GB 05, GB 13, sem classificação do item 8.10**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Ribeiro Guimarães** (Contador), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **CB 02**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Leandro Cezário Vicentini** (Responsável pelo Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidade **GB 01, GB 05 e GB 13**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Karin Silva de Almeida** (Presidente do Conselho Municipal de Saúde – período de 25/01 a 04/09/2013), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **sem classificação do item 8.15**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



f) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Silvio André Stolfo** (Presidente do Conselho Municipal de Saúde – período de 05/09 a 31/12/2013), em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **sem classificação do item 8.16**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela **determinação** à atual gestão para que:

g.1) providencie o recolhimento do montante remanescente a título de PASEP, no importe de R\$ 36.215,95 (trinta e seis mil duzentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), apresentando o devido comprovante a este Tribunal (CB 02 – item 8.1.7);

g.2) exija os documentos necessários para a máxima comprovação dos créditos a serem honrados pelos cofres municipais, efetuando a adequada liquidação das despesas nos termos previstos na Lei nº 4.320/64;

g.3) se abstenha de realizar despesas sem o prévio empenho;

g.4) se abstenha de utilizar recursos provenientes da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes;

g.5) proceda a designação formal de representante para acompanhamento e fiscalização dos contratos, em estrita observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93;

g.6) adote medidas urgentes tendentes a regularizar as deficiências identificadas, de modo que o Portal Transparência seja constantemente atualizado propiciando aos cidadãos o acesso completo, tempestivo e fidedigno dos atos atinentes à execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã;

g.7) promova o urgente aperfeiçoamento das rotinas e técnicas desempenhadas no Sistema de Administrativo de Compras, Licitações e Contratos, efetuando a devida qualificação e orientação dos responsáveis, de modo que as disposições contidas na Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 sejam fielmente observadas;



g.8) adote medidas urgentes tendentes a regularizar a situação imprópria identificada atinente ao pagamento de aluguéis de imóveis destinados aos Correios e Polícia Civil;

g.9) os Conselhos de Saúde atuem de forma ativa e efetiva, de modo a efetuar a tempestiva apreciação dos relatórios gerenciais e acompanhamento dos serviços executados na municipalidade;

h) pela **recomendação** à atual gestão para que:

h.1) a contabilidade faça o registro das retenções de prestadores de serviços em separado daquelas originadas em folha de pagamento;

h.2) se atente às falhas apontadas, bem como às considerações lançadas pela Equipe Técnica, realizando o treinamento de profissionais e aperfeiçoamento de técnicas no setor, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas;

h.3) implemente melhorias nas rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade, evitando divergências na prestação de contas a este Tribunal;

h.4) observe rigorosamente os prazos previstos na Instrução Normativa Municipal nº 006/2009, adotando as ações pertinentes nos casos de inadimplência na prestação de contas de convênios;

h.5) determine a sua equipe a correta discriminação ou indicação dos veículos que fazem a limpeza urbana, bem como a utilização de plotagem ou adesivos que indiquem a sua utilização pelo Município;

i) pela instauração de procedimento de **tomada de contas especial**, de modo que a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã demonstre de forma concreta e documentada os serviços prestados e os projetos desenvolvidos pela empresa Anjos & Serenini Ltda – ME, de modo a justificar o dispêndio no importe total de R\$30.250,00 (trinta mil duzentos e cinquenta reais)(JB 03 – item 8.8);

j) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas



subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2014.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas em substituição ao Procurador-geral de Contas Substituto

---

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.